



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

## **A C Ó R D ã O**

**APELAÇÃO CRIMINAL N.º 0001610-96.2007.815.0411 – VARA ÚNICA DA COMARCA DE ALHANDRA/PB**

**RELATOR:** José Guedes Cavalcanti Neto, Juiz convocado para substituir o Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho

**APELANTE:** Humberto Alves de Lima

**ADVOGADO:** Aécio Farias Filho (OAB/PB 12.864)

**APELADA:** Justiça Pública

**APELAÇÃO CRIMINAL.** PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. CONDENAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO. PRELIMINAR. PRESCRIÇÃO PUNITIVA RETROATIVA. PEDIDO ABSOLUTÓRIO. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. ACOLHIMENTO DA PRELIMINAR. PENA APLICADA *IN CONCRETO* EM 2 (DOIS) ANOS. DECORRIDOS MAIS DE 04 (QUATRO) ANOS ENTRE O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA E A PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA. INTELIGÊNCIA DO ART. 109, INCISO V, C/C O ART. 110, § 1º, DO CÓDIGO PENAL. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. RECONHECIMENTO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE OPERADA. **PROVIMENTO DO RECURSO.**

- Considerando o instituto da extinção da pretensão punitiva pela prescrição retroativa da pena *in concreto*, devido ao transcurso do prazo prescricional entre o recebimento da denúncia e a publicação da sentença, nos termos dos arts. 109, V, e 110, § 1º, do Código Penal, torna-se imperativo o seu reconhecimento e, por via de consequência, a decretação da extinção da punibilidade.

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal, acima identificados,

**ACORDA** a Egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em decretar a extinção da punibilidade em razão da prescrição da pretensão punitiva.

**RELATÓRIO**



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

Perante a Vara Única da Comarca de Alhandra/PB, Humberto Alves de Lima, foi denunciado como incurso nas sanções do art. 14 da Lei nº 10.826/03.

Relata a exordial acusatória que, no dia 13/06/2007, por volta das 12:00 horas, no Posto da Polícia Rodoviária de Mata Redonda, Município de Alhandra, o acusado foi abordado, e realizada vistoria em seu veículo, no qual foi encontrada uma valise de sua propriedade contendo um revólver calibre 38, Marca Taurus nº LA551577, sem autorização e em desacordo com determinação legal.

Concluída a instrução processual, o MM. Juiz sentenciante julgou procedente a denúncia para condenar o réu Humberto Alves de Lima, nas penas do art. 14 da Lei nº 10.826/03, fixando a pena da seguinte maneira:

- após análise das circunstâncias judiciais, fixou a pena-base em 2 (dois) anos de reclusão, e 20 (vinte) dias-multa. Reconheceu a atenuante da confissão espontânea, contudo, deixou de proceder a redução em face de haver fixado a pena-base no mínimo legal. Ante a ausência de outras atenuantes/agravantes, e causa de diminuição/aumento, tornou definitiva a reprimenda em **02 (dois) anos de reclusão**, a ser cumprida no regime aberto, e 20 (vinte) dias-multa, a base de 1/30 do salário-mínimo vigente à época dos fatos. Nos termos do art. 44 do CP, substituiu a pena privativa de liberdade por 2 (duas) restritivas de direito, nas modalidades prestação de serviços à comunidade, e prestação pecuniária, no valor de 01 (um) salário-mínimo (fls. 248/254).

Inconformado, apelou o acusado pugnando, em suas razões recursais, em preliminar, a extinção da punibilidade em razão da prescrição retroativa, e no mérito, por sua absolvição ante o reconhecimento da causa supralegal de exclusão de culpabilidade ante a inexigibilidade de conduta diversa (fls. 281/287).

Ofertadas as contrarrazões do Ministério Público, aduziu-se pelo reconhecimento da preliminar arguida pela defesa, e a consequente extinção da punibilidade (fls. 290/293).

Instada a se pronunciar, a Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer, opina pelo provimento do recurso para reconhecer a prescrição decretando-se a extinção da punibilidade (fls. 297/301).

Lançado o relatório (fls. ), foram os autos ao Revisor que, com ele concordando, pediu dia para julgamento.



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

É o relatório.

**VOTO**

A pretensão recursal consubstancia-se na contrariedade à sentença condenatória proferida pelo magistrado singular, pugnando, em preliminar, pela extinção da punibilidade, em face da ocorrência da prescrição punitiva retroativa. E, no mérito, requereu sua absolvição, ante a inexigibilidade de conduta diversa.

Cuida-se, *in casu*, de matéria de fácil deslinde, eis que, diante dos fatos narrados na exordial e na peça recursal de defesa, bem como a legislação aplicável à espécie, tem-se como imperativo o reconhecimento, da prescrição da pretensão punitiva do Estado, na modalidade retroativa, arguida pela defesa.

Verifica-se que o fato delituoso ocorreu no dia 13 de junho de 2007, a denúncia recebida em 27/08/2007 (fls. 27), e que o juiz monocrático proferiu sentença impondo ao apelante pena de 2 (dois) anos de reclusão, tendo a mesma sido publicada na data de 25/10/2013 (fls. 254v).

Tendo em vista o *quantum* da pena imposta, 2 (dois) anos de reclusão, considerando os ditames do art. 109, inciso V, do Código Penal, o prazo para prescrição opera-se em 04 (quatro) anos.

Verificando-se que, entre a data do recebimento da denúncia – 27/08/2007 e a data da publicação da sentença – 25/10/2013, passaram-se mais de 04 (quatro) anos, dando-se a aludida prescrição, nos termos do disposto dos artigos acima mencionados, uma vez que o prazo de prescrição na hipótese é de 04 (quatro) anos.

Cuida-se, indubitavelmente, da hipótese de incidência da prescrição retroativa da pretensão punitiva do Estado.

Com efeito, conta-se o prazo da prescrição retroativa pela pena efetivamente imposta (pena em concreto), e não pelo máximo da pena aplicável (art. 110, § 1º, do Código Penal), devendo haver nos autos sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação.

Nesse mesmo sentido, é o entendimento jurisprudencial, *in verbis*:



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

"PENAL E PROCESSUAL. TENTATIVA DE FURTO. PRELIMINAR DE OFÍCIO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA RETROATIVA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO AGENTE. I. Decorrido o lapso temporal de quatro anos, contado do recebimento da denúncia até a publicação da sentença penal condenatória, nos termos do art. 110, §§ 1º e 2º, c/c art. 109, inciso v, ambos do código penal, é de se reconhecer a incidência da prescrição da pretensão punitiva retroativa, tendo em vista a pena de um ano e quatro meses de reclusão, efetivamente aplicada, em face do crime de furto na modalidade tentada (art. 155, § 4º, inciso iv, c/c art. 14, inciso ii, ambos do cp), bem assim o trânsito em julgado do aludido decreto para a acusação. II. Operando-se a prescrição da pretensão punitiva estatal, impõe-se a extinção da punibilidade do apelante, nos termos do art. 107, inciso iv, do código penal, c/c art. 61, do código de processo penal. III. Preliminar acatada. Decisão unânime". (TJPE; APL 0000032-06.2006.8.17.0920; Terceira Câmara Criminal; Rel. Des. Nivaldo Mulatinho de Medeiros; Julg. 16/04/2012; DJEPE 30/04/2012; Pág. 114)

"APELAÇÃO CRIME. ART. 155, § 4º, INCISO IV CÓDIGO PENAL. FURTO CONDENAÇÃO. APELAÇÃO PELA ABSOLVIÇÃO. MÉRITO PREJUDICADO RECONHECIMENTO, EX OFFICIO, DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO RETROATIVA. DECURSO DE PERÍODO SUPERIOR A 04 (QUATRO) ANOS ENTRE A DATA DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA E DA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA. PENA APLICADA FOI DE 02 (DOIS) ANOS. APLICAÇÃO DA REGRA DOS ARTIGOS 109, INCISO V, C/C ARTIGO 110, §1º, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. RECURSO PREJUDICADO E, DE OFÍCIO, DECLARADA A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO RETROATIVA. 1. A prescrição retroativa, no caso em tela, consiste no lapso temporal entre o recebimento



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

da denúncia e a publicação da sentença condenatória, em relação à pena in concreto". (TJPR; ApCr 0734832-1; Apucarana; Quarta Câmara Criminal; Rel. Juiz Conv. Marcio José Tokars; DJPR 21/03/2012; Pág. 545)

Assim, pode a prescrição retroativa ser aplicada no período que decorreu entre o recebimento da denúncia e a publicação da sentença.

Verificada a ocorrência da prescrição pela pena em concreto dá-se a prescrição retroativa.

Pelo exposto, **dou provimento ao apelo**, para decretar a extinção da punibilidade, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, o que faço com suporte nos art. 109, V, do Código Penal.

É o meu voto.

Presidiu ao julgamento, com voto, o Desembargador Joás de Brito Pereira Filho, dele participando, além de mim Relator, Marcos William de Oliveira (Juiz de Direito convocado para substituir o Desembargador Márcio Murilo da Cunha Ramos).

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Doutor José Roseno Neto, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões "Des. Manoel Taigy de Queiroz Melo Filho" da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, aos 26 (vinte e seis) dias do mês de março do ano de 2015.

João Pessoa, 26 de março de 2015

José Guedes Cavalcanti Neto  
- Juiz convocado -